



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 11080.009294/91-65

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.312

Recurso nº: 92.023

Recorrente: SOCIEDADE DE HOTEIS SIRELCA LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ENTREGA FORA DO PRAZO - Legais as IN/SRF nºs 129/86 e 120/89, bem como o critério de apuração da multa aplicável nelas contidas, caso não observado o prazo legal e o sujeito passivo não tenha exercido a faculdade da denúncia espontânea (art. 138, CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE DE HOTEIS SIRELCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO FRECHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.009294/91-65
Recurso nº: 92.023
Acórdão nº: 202-06.312
Recorrente: SOCIEDADE DE HOTEIS SIRELCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de Cr\$ 4.706.756,52 pela apresentação após o prazo regulamentar das DCTF's (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de apuração: janeiro de 1987 a dezembro de 1990.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação (fls. 54/57), onde, em síntese, alega que a penalização por atraso na entrega da DCTF deve ter sua criação fixada por lei. Na falta desta, como é o caso, nenhum gravame poderá ser cobrado do contribuinte, por ser manifestamente ilegal.

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 59 pela procedência da exigência lançada pela Notificação de fls. 52.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 60/61, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaca:

"É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, IN 129/86 e 120/89, Leis nºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 65), alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

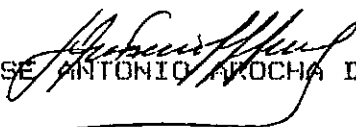
Processo nº: 11080.009294/91-65
Acórdão nº: 202-06.312

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A este Conselho cabe exigir e decidir sobre o cumprimento da norma legal, sem emitir juízo de valor do tipo reclamado pela recorrente.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA